Transferência da sede, para o Rio de Janeiro, de fundação instituída por partido político

Entidade fundacional instituída por agremiação partidária, com sede em Brasília. Pedido de transferência do centro decisório para o Rio de Janeiro. Alteração estatutária já homologada pelo MP na Unidade Federativa de origem, onde será mantida uma representação. Pedido acolhido, preservadas as atribuições do MPDFT – no tocante à representação em Brasília –, do MPF – em caso de desvio ou emprego irregular de verba federal – e da própria Justiça Eleitoral (Resolução TSE n.º 22.121/2005).

Promotoria de Justiça de Fundações Procedimento MPRJ n.º 2008.00030691 Requerente: Fundação Lauro Campos Assunto: Transferência da sede para o Rio de Janeiro

- 1. Trata-se de pleito formulado pela Fundação Lauro Campos por intermédio de seu presidente, Milton Temer –, que, em resumo, pretende ver ultimada a transferência de sua sede, de Brasília, para o Rio de Janeiro, nos termos de alteração estatutária já levada a cabo, devidamente aprovada pela 2.ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ("2.ª PJFEIS"), ora submetida ao crivo deste Órgão Ministerial.
- 2. Com efeito, o ente fundacional instituído pelo Partido Socialismo E LIBERDADE (PSOL) com arrimo nos artigos 44, inciso IV, e 53, ambos da Lei 9.096/99 teve seu estatuto aprovado por meio do Ato n.º 137/07, da 2.ª PJFEIS (DF), de 7.8.2007.
- 3. A 10 de outubro de 2007, no entanto, sobreveio a alteração do artigo 2.º do respectivo estatuto, que passou a dispor no seguinte sentido:

"A Fundação tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e poderá constituir escritórios de representação em outras unidades da federação, com atuação em qualquer parte do território nacional.

"Parágrafo único - A cidade de Brasília, Distrito Federal, constitui escritório de representação e sediará a Biblioteca da Fundação Lauro Campos."

- 4. Apurada a regularidade formal e a adequação finalística de tal alteração, sobreveio a chancela do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cuja 2.ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social aprovou, a 29.1.2008, o registro da nova versão do estatuto e da ata que lhe rendeu ensejo.
- 5. Instruem o requerimento *sub examen*, sempre por cópia autenticada, entre outros documentos: (i) Ato n.º 137/07 2.ª PJES (fl. 6); (ii) Ato n.º 15/08 2.ª PJES (fl. 6); (iii) Estatuto da Fundação Lauro Campos (fls. 13/25); (iv) pronunciamento do MPDFT (fls. 26/28); e (v) ata da reunião ordinária realizada a 10.10.2007 (fls. 30/31).
- 6. Em cumprimento à promoção lançada à fl. 32, foi acostada aos autos a Resolução TSE 22.121/2005 (cf. fls. 33/40); à fl. 41, foi informada a inexistência de procedimentos no âmbito desta Promotoria de Justiça alusivos à Fundação Lauro Campos, bem como de outro ente fundacional, no Estado do Rio de Janeiro, de idêntica denominação.
- 7. Eis o relato do feito.
- 8. Examinados os autos, conclui-se que a postulação em causa merece acolhida.
- 9. É bem de ver, primeiramente, que se trata de Fundação regularmente instituída e em funcionamento, que almeja a formalização da mudança de seu centro decisório para o Rio de Janeiro.
- 10. Não há de se cogitar de extinção e, a seguir, de nova instituição do ente fundacional, até porque a cessação de sua personalidade jurídica atrairia a incidência da parte final do artigo 69 do Código Civil, consoante o qual o patrimônio de fundação extinta há de ser incorporado ao de outra congênere.
- 11. Comporta ressaltar, ainda, que, de conformidade com o artigo 75 do Código Civil, a sede das fundações diz com "o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos".
- 12. Não é outra a orientação perfilhada pelo eg. Tribunal Superior Eleitoral, cuja Resolução 22.121/2005 admite, às expressas, que fundações instituídas por agremiações partidárias tenham sede em qualquer Unidade da Federação, ex vi de seu artigo 3.º, § 5.º: "A sede da fundação poderá ser livremente escolhida. Fixada esta, haverá apenas uma representação nas demais localidades".
- 13. Ademais, a alteração pretendida já encontrou criteriosa guarida no *Parquet* do Distrito Federal, não se vislumbrando óbice à efetivação da vinda do ente fundacional para o Rio de Janeiro, mantida sua representação em Brasília, nos termos do parágrafo único do artigo 2.º do estatuto modificado.
- 14. Neste particular, deve-se pôr em relevo que a par do velamento a ser levado a efeito pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro remanescerá a atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em virtude da manutenção, no Planalto Central, de escritório de representação e da biblioteca

da Fundação, sem embargo, ainda, da eventual atuação do Ministério Público Federal em caso de "desvio ou emprego irregular de verba federal", na forma do artigo 4.º, caput e §§ 1.º e 2.º, da Resolução TSE 22.121/2005.

15. Observe-se, a propósito, que não é outro o autorizado magistério do eminente Procurador de Justiça José Eduardo Sabo Paes\*, verbis:

"Portanto, cada um dos Promotores de Justiça, Procuradores de Justiça e Curadores de fundações com atribuições de velamento terá o encargo de acompanhar os trabalhos da fundação de outro Estado ou do Distrito Federal que esteja atuando em sua circunscrição.

"No entanto, algumas observações se fazem pertinentes. Primeiro, há de se perquirir de que forma essas atividades são estendidas a outro ente federativo. Se de forma eventual, sem a existência sequer de uma filial ou representação cumprindo eventualmente algum contrato ou ajuste, ou ao contrário, se de forma permanente, com escritório, filial empregados com atividades dirigidas e contínuas.

"No primeiro caso, de trabalhos eventuais, e não obstante haver o poderdever do Ministério Público de velar pela entidade, entende-se que cabe ao Ministério Público do Estado em que ela está situada (registrada e em funcionamento) a atribuição de por ela velar, exigindo suas contas. É certo que a fundação, mesmo que esporadicamente, só poderá atuar em local diversos de sua sede caso suas finalidades e o estatuto assim permitam e esteja em regular funcionamento (comprovado por atestado do Ministério Público).

"No segundo caso, daquelas fundações de âmbito interestadual ou nacional que, estatutariamente e de acordo com suas finalidades ou atender aos seus beneficiários, ou para dar consecução às suas finalidades, atuam de forma permanente com escritórios, estabelecimentos ou filiais, faz-se necessário o acompanhamento do representante do Ministério Público em que estão sendo as referidas atividades estendidas." (grifamos)

- **16.** À conta de todo o antes exposto, a Promotoria de Justiça de Fundações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro DEFERE o pedido de alteração de sede para o Rio de Janeiro na *Avenida Rio Branco, 185, sala 1525, Centro* (cf. fl. 05-v) –, conforme pretendido.
- 17. LAVRE-SE Portaria autorizativa para o necessário arquivamento, perante o RCPJ desta Comarca, do estatuto e da ata da reunião em que restou aprovada a alteração estatutária atinente à transferência de sede.

<sup>\*</sup> Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social. 6.ª ed. rev., ampl. e atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p. 540-541.

- **18.** OFICIE-SE à Diretoria-Geral do eg. Tribunal Superior Eleitoral, ao fito de encaminhar cópia da presente promoção, para conhecimento e anotações porventura pertinentes.
- 19. Após, INTIME-SE a Fundação, a fim de que, no prazo de 30 dias, adote as seguintes providências:
  - (A) Juntada de comprovação autenticada do arquivamento, junto ao RCPJ, do estatuto e da ata da reunião na qual foi aprovada a transferência de sede;
  - (B) Apresentação do Contrato de Auditoria Externa para o exercício de 2008;
    - (C) Juntada do comprovante de inscrição da Fundação no Ministério da Fazenda e no CNPJ;
    - (D) Especificação, detalhada, do atual acervo patrimonial da Fundação Lauro Campos;
    - (E) Apresentação do formulário relativo aos dados cadastrais dos integrantes dos órgãos de direção; e
    - (F) Oportuna prestação de contas relativa ao ano de 2007.
- **20.** Uma vez ultimadas tais medidas e vindo resposta ou, mesmo à sua falta, decorrido o prazo máximo de 45 dias –, volvam os autos com NOVA VISTA.

É a promoção.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2008

Rodrigo Molinaro Zacharias Promotor de Justiça Substituto Matrícula MPRJ 3228

a manuface 30, no Plana ito Circical, deservatorio de recursomia ato esta le